



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173

Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>
Para: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

25 de julho de 2023 às 18:06

Prezados, boa tarde.

Anexo nossas contrarrazões.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Layane Basse

Coordenadora de Licitações

(à serviço da 3CORP)

Telefone (11) 4450-6075/ 97654-4504

Email layane.basse@3corp.com.br

Alameda Oceania, 56, Tamboré - Santana de Parnaíba

CEP: 06.543-001



De: Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Enviado: sexta-feira, 21 de julho de 2023 08:31

Para: Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>

Assunto: Fwd: RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Contrarrazões_3CORP Serv_DESO_v2.pdf
1026K

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE –
DESO – SR. WAGNEVALTER TELES BARRETO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 – 2ª ALTERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023

Objeto: Registro de Preços pelo menor preço no prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), modalidade local, longa distância nacional e internacional, bem como prestação de serviço de PABX corporativo em nuvem com comunicações unificadas com múltiplas funcionalidades suportadas, gerenciadas e armazenadas pela Contratada.

Assunto: Contrarrazões ao recurso apresentado contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**

3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 10.334.879/0001-61, por intermédio de seus representantes legais, com sede na Alameda Oceania, nº 56, Sala 02 e Galpão (lado direito), Polo Empresarial, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-308, doravante designada “**Recorrida**”, com fulcro nas Leis nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da DESO, , além das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, vem tempestivamente e respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pela empresa **CLARO S.A.**, doravante designada “**Recorrente**” em face da decisão que a declarou vencedora, conforme segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente resposta ao recurso é tempestiva, uma vez que a empresa Recorrente apresentou o recurso no dia 21/07/2023 (sexta-feira) e considerando o prazo para apresentação das contrarrazões de 3 (três) dias úteis, o prazo se esgotará no dia 26/07/2023 (quarta-feira), portanto, verifica-se a sua tempestividade, conforme subitem 12.8 do Edital.

2) PRELIMINARMENTE

Ao elaborar a proposta, a **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, no que tange a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que o mesmo é baseado na legalidade trazida pela Lei nº 13.303/2016.

Conforme alegações a seguir, a Recorrida demonstrará que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital.

3) DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, modo randômico, visando o registro de preços pelo menor preço no prazo de 12 (doze) meses para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), modalidade local, longa distância nacional e internacional, bem como prestação de serviço de PABX corporativo em nuvem com comunicações unificadas com múltiplas funcionalidades suportadas, gerenciadas e armazenadas pela Contratada.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida foi classificada em 1º lugar com o menor lance de R\$ 1.370.000,00 (um milhão e trezentos e setenta mil reais), posteriormente negociado em R\$ 1.369.800,00 (um milhão trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), sendo que, após o envio da documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Contudo, irressignada com a derrota, sobretudo porque não apresentou o melhor preço para que fosse possível contratar com a Administração, a Recorrente interpôs o recurso meramente protelatório, já que suas razões são nitidamente improcedentes, esvaziadas de qualquer argumento apto a alterar o resultado deste certame licitatório, que restou alinhado com o Edital e a legislação vigente.

Por qualquer ângulo que se observe, outra conclusão não se chegará, a não ser que o recurso da Recorrente é totalmente protelatório, sem fundamento técnico e jurídico, visando apenas retardar o processo, e como via de consequência, a decisão deve ser pela improcedência.

Desta forma, podemos notar que o recurso administrativo da Recorrente, *data máxima vênia*, foi edificado sobre base movediça.

Com fundamento nas contrarrazões anexas, requer ainda seja desprovido o recurso interposto pela Recorrente, eis que manifestamente improcedente. Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, requer que seja encaminhada à autoridade competente superior para a decisão final.

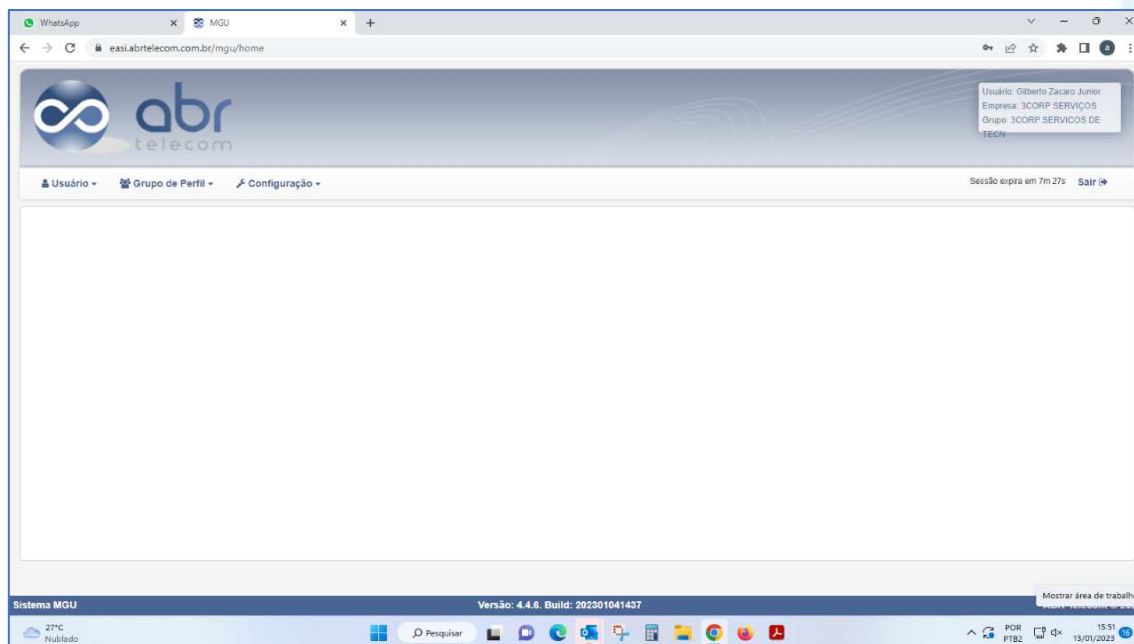
4) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Recorrente, tomada pelo inconformismo, já que após a fase de lances não conseguiu apresentar o menor preço, busca por meio de rasas e infundadas alegações atrasar e tumultuar o processo, uma vez que coloca em xeque as práticas realizadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, alegando:

4.1) Do suposto não vínculo com a ABR Telecom

Aduz a Recorrente que a Recorrida não possui vínculo com a Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom, e que, portanto, não estaria apta a realizar a portabilidade numérica.

Ocorre que, ao contrário do sugerido pela Recorrente, a Recorrida possui vínculo passível de comprovação com a ABR Telecom desde 20/12/2022, conforme tela de acesso e declaração abaixo.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS EM TELECOMUNICAÇÕES – ABR TELECOM, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAI/SO Área 6580 – Guarã, Torre: 2, Salas: 202, 203 e 204, Edifício Park shopping Corporate, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.243.212/0001-13, neste ato representada por seu procurador Wilker Marcus Passagli, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no CPF sob nº: 768.080.766-34, portador da carteira de identidade nº: MG 5.043.466, declara que a **3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, com sede na Alameda Oceania 56, Sala 02, CEP: 06.543-308, Bairro: Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.334.879/0001-61, tem contratado com a ABR Telecom desde 20/12/2022 o fornecimento dos seguintes serviços:

Desenvolvimento e gestão do sistema informatizado para administração dos recursos de numeração.	EASI/01964	Vigente desde: 20/12/2022
Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado.	PGMC/00806	Vigente desde: 27/02/2023

Declara ainda, que até a presente data, não existem pendências contratuais e financeiras que desabonem a empresa.

Brasília/DF, 19 de julho de 2023.

DocuSigned by:
WILKER MARCIUS PASSAGLI

Wilker Marcus Passagli

Ademais, cumprindo o disposto no 5.3 do Termo de Referência, a Recorrida afirmou por meio de declaração que os parceiros mantem presença física dentro da área de abrangência, com no mínimo 1 (um) ponto de presença (POP) no município de Aracaju/SE.

“5.3 – A LICITANTE deverá apresentar declaração de que mantém presença física dentro da área de abrangência, com no mínimo um “ponto de presença” (POP) no município de Aracaju/SE, apresentando, se requisitado, registro de sua infraestrutura existente neste município através de ARTs registradas no CREA ou registro do ponto de presença (estação) na ANATEL;”

Inclusive, referido tema foi alvo de diligência constante na comunicação interna nº 4128/2023-DESO, o que foi devidamente esclarecido, evidenciado e aceito pela DESO.

Assim, no que tange a exigência da apresentação do registro da infraestrutura do ponto de presença (POP) no município de Aracaju/SE através de ARTs registradas no CREA ou registro do ponto de presença (estação) na ANATEL, esclarecemos novamente que possuímos parceria comercial com a ALGAR TELECOM S/A, que por sua vez, possui o POP, vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL			
			
Data/Hora: 13/07/2023 10:43:56			
STFC - Prestadoras e Modalidades de Serviços			
Serviço:	171 - (STFC) - SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO		
Sigla UF:	SE		
Modalidade:	Local		
Em Operação:	Sim		
Município:	Aracaju		
Sector:	6		
* Para as Concessões a data informada é a data de assinatura dos contratos.			
Razão Social	Sigla	Tipo Contrato	Núm. Contrato
ALGAR TELECOM S/A	CTBC TELECOM	Autorização	297/2003

Acessível em: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/Consultas/STFC/PrestadoresUFMunicipio/TelaSimplificada.asp>

Deste modo, comprovada a parceria entre a Recorrida, por meio de contrato enviado na resposta da diligência, a portabilidade da numeração está garantida, não havendo que se falar em contratação ineficaz, até porque embora supostamente aventada essa hipótese, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus.

Neste sentido, não há que se falar em violação as regras editalícias, a Recorrida está apta a efetuar a portabilidade das numerações, de modo que a alegada incapacidade não passa de mera suposição trazida no bojo do recurso.

Além disso, esclarecemos que esta empresa apta a atuar em todo o território nacional, já que possuímos a outorga STFC (inclusive SCM) da ANATEL, necessária para atender o escopo do contrato, conforme documentos enviados na fase habilitatória, vejamos:

Boletim de Serviço Eletrônico em 27/02/2018
DOU de 27/02/2018, Seção 1, Página 9

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1154, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 131, 132, 133 e 136 da [Lei nº 9.472, de 1997](#), bem como no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#), da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela [Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005](#), alterada pela [Resolução nº 668, de 27 de junho de 2016](#);

CONSIDERANDO o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo [Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008](#);

CONSIDERANDO o Regulamento de Cobrança de preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela [Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004](#);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.004158/2018-11,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à TRIWAVE TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.334.879/0001-61, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional – LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas – PGO.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1077, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156, incisos II e IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998](#), e no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela [Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013](#);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o § 1º do art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, não haverá limite ao número de autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, o que caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação, por configurar-se desnecessária;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.086477/2017-56,

RESOLVE:

Art. 1º Expedir autorização à TRIWAVE TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.334.879/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Parágrafo único. O uso de radiofrequência, quando necessário, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação e da respectiva consignação, que se dará mediante ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação desta Agência.

E ainda, quanto as regiões de atendimento, na outorga da ANATEL consta que possuímos autorização para prestar o STFC nas áreas de prestação equivalente às “Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas – PGO”.

No aludido “Plano Geral de Outorgas – PGO”, acessível em <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/decretos/52-decreto-6654>, o Estado de Sergipe se enquadra na região I, vejamos:

ANEXO I	
REGIÕES DO PLANO GERAL DE OUTORGAS	
REGIÃO	ÁREA GEOGRÁFICA CORRESPONDENTE AO(S) TERRITÓRIO(S)
I	dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima.
II	do Distrito Federal e dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre.
III	do Estado de São Paulo.
IV	nacional

O fundamento do recurso não passa de desesperada tentativa da Recorrente em desclassificar a Recorrida do certame, o que não merece prosperar.

Deste modo, concluímos que a Recorrida atendeu as exigências editalícias, apresentou o menor lance e a documentação prevista no Edital, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório ou qualquer outro aventado pela Recorrente.

4.2) Da suposta ausência de especificações técnicas junto a proposta de preços

Aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida não está de acordo com os subitens 10.1.1. e 12.3 do Edital, a saber:

“10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, (...)”

*“12.3 – A ARREMATANTE deverá apresentar, **imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço**, detalhando os serviços a serem executados, preços unitário e global de cada lote, prazo de validade da proposta, (...)”*

“12.3.1 – A Proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, digitada através de edição eletrônica de textos (arquivo digital em formato PDF) com timbre da PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.”

Ocorre que em nova tentativa de desqualificar a Recorrida, a Recorrente traz informações que não procedem, haja vista que as informações necessárias e obrigatórias constaram na proposta apresentada, inclusive após a rodada de negociação.

A Recorrente tenta ludibriar e dar interpretação diversa a exigência editalícia, pois se hipoteticamente a Recorrida não tivesse preenchido corretamente a proposta, a DESO não teria condições de avaliar e concluir pela classificação e habilitação.

Ademais, conforme bem constou na proposta ajustada, o que foi ignorado pela Recorrente, além da descrição da marca e modelo dos itens claramente especificados, ao final do documento constou o link para acesso à documentação técnica, vejamos:

Valor total da proposta: R\$ 1.369.800,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais)

Documentação técnica/Link para acesso:

https://3corp-my.sharepoint.com/:f/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EgQSxCspjYFPpCvb4dPqBV4B-7Ylpki1K2w1axMCSt8uHw?e=ZxdJeu



Note-se que por meio do link de acesso, é possível localizar toda documentação técnica da solução ofertada pela Recorrida, em cumprimento ao previsto no subitem 10.1.3. do Edital, o que foi corretamente analisada pela área técnica da DESO.

Ademais, se fosse o caso, apenas por amor ao debate, se as supostas não conformidades no conteúdo da proposta de fato houvesse, também poderia ser objeto de diligência por parte da DESO, o que não ocorreu, uma vez que atendida a exigência.

Além disso na proposta comercial apresentada consta a coluna “MARCA E MODELO” onde é informado todos os itens que serão fornecidos, conforme imagem abaixo:

LOTE ÚNICO								
ITEM	DESCRIPTIVO	MARCA E MODELO	QT	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR TOTAL (36 MESES)
1	Ramal TIPO_01-A – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Sem Aparelho Telefônico	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
2	Ramal TIPO_01-B – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Sem Aparelho Telefônico	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
3	Ramal TIPO_02-AC – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Com Fio (Item 6.8.1)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	50	Assinatura Mensal	R\$ 40,00	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 72.000,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Alcatel-Lucent H3P Deskphone						

4	Ramal TIPO_02-AM – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Com Fio e Módulo Secretária (Item 6.8.2)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	20	Assinatura Mensal	R\$ 55,00	R\$ 1.100,00	R\$ 13.200,00	R\$ 39.600,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Alcatel-Lucent 4059 Extended Edition Attendant Console						
		Alcatel-Lucent ALE-400 DeskPhone Enterprise Range						
		Alcatel-Lucent ALE-120 Key expansion module						
5	Ramal TIPO_02-AS – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Aparelho Telefônico Sem Fio (Item 6.8.3)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	30	Assinatura Mensal	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00	R\$ 64.800,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						
		Grandstream DP722						
		Grandstream DP752						
6	Ramal TIPO_02-B5 – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Aparelho Telefônico Sem Fio (Item 6.8.3)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	300	Assinatura Mensal	R\$ 60,00	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 648.000,00
		Alcatel-Lucent Raibow Business						

		Grandstream DP722						
		Grandstream DP752						
7	Ramal TIPO_02-BC – Ramal IP – Serviços Básicos (Item 6.3) – Aparelho Telefônico Com Fio (Item 6.8.1)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Alcatel-Lucent Raibow Business Alcatel-Lucent H3P Deskphone	300	Assinatura Mensal	R\$ 40,00	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 432.000,00
8	Ramal TIPO_03 – Ramal IP – Serviços Avançados (Item 6.4) – Com Software para PC/Smartphone (Item 6.5)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Alcatel-Lucent Raibow Enterprise	20	Assinatura Mensal	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 14.400,00
9	Ramal TIPO_04 – Ramal Virtual – Grupo de Busca Avançado (Item 6.6)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud	30	Assinatura Mensal	R\$ 15,00	R\$ 450,00	R\$ 5.400,00	R\$ 16.200,00
10	Ramal TIPO_05 – Ramal Virtual – URA de Auto Atendimento Avançado (Item 6.7)	Alcatel-Lucent OpenTouch Enterprise Cloud Vocale Solutions IVR	30	Assinatura Mensal	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	R\$ 54.000,00
VALOR TOTAL GLOBAL (36 meses)						R\$ 38.050,00	R\$ 456.600,00	R\$ 1.369.800,00

Ora Sr. Pregoeiro, podemos perceber a atitude desesperada da Recorrente em tentar promover a desclassificação da Recorrida e como consequência atrasar o processo, com o fito de tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos infundados as quais tem conhecimento de que não prevalecem.

5) DO MÉRITO

Restou-se evidente que a Recorrente embora diga o contrário, teve como intuito tumultuar o processo, fazendo alegações de descumprimento às exigências do Edital e Termo de referência pela Recorrida, o que ficou demonstrado ser improcedente, vez que comprovado o integral cumprimento as disposições do editalícias e legislação vigente.

As alegações da Recorrente não passam de alegações desprovidas e infundadas para tentar desclassificar a empresa vencedora e desacreditar a decisão da comissão de licitação deste estimado Órgão, o que não merece prosperar.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

Ademais, em que pese a Recorrente tentar desclassificar a Recorrida o faz desvirtualizando a brilhante atuação deste i. Pregoeiro e de sua Comissão, ao tentar fazer crer que houve violação aos princípios da isonomia, vinculação e do julgamento objetivo, sem, contudo, se desincumbir de seu ônus.

E nem poderia, pois houve o estrito cumprimento aos termos do Edital, tanto da Recorrida, quanto da comissão e da equipe técnica, que inclusive, analisou corretamente a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Como se vê, os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios, já que desprovidos de fundamentos e elementos aptos a comprovar as suas alegações. Assim, demonstrando total competência da equipe da DESO ao analisar toda a documentação exigida em Edital. Uma vez que o Órgão aceitou e habilitou a proposta, documentação jurídica e técnica, causando espanto que a licitante Recorrente tente desacreditar a capacidade de análise do Sr. Pregoeiro e de sua equipe.

Ademais, ainda que remotamente, a desclassificação de uma proposta somente poderá ocorrer na verificação de erro que comprometa a exequibilidade do objeto, o que não se observa no presente caso. A tendência do direito tem sido a de relevar aspectos redundantes e formais que provoquem a desclassificação de empresas idôneas, destacamos:

“TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)”

Inquestionável que a única alegação trazida é facilmente superada com a análise correta dos documentos apresentados e das evidências apresentadas, não podendo de modo algum constituir motivo suficiente para reforma da decisão proferida.

Vale ressaltar que a Recorrente demonstra, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir esta r. comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada, o que não deve prosperar.

6) DA CONCLUSÃO

De qualquer forma, ante o exposto, evidencia-se que o pedido da empresa Recorrente **não deve prosperar** visto que a **Recorrida** atende plenamente aos requisitos do Edital e que o Sr. Pregoeiro agiu no mais estrito cumprimento das regras Editalícias, procedendo com lisura o processo.

7) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a **3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, **negando provimento ao recurso** da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida como vencedora deste certame licitatório.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 25 de julho de 2023.



3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
GILBERTO ZÁCARA JUNIOR
DIRETOR
RG 13.189.904 SSP/SP
CPF 043.669.268-65

10.334.879/0001-61

**3CORP SERVIÇOS DE
TECNOLOGIA LTDA**

Alameda Oceania 56 Sala 02 e Galpão (lado direito)
Polo Empresarial
Tamboré CEP 06 543-308
SANTANA DE PARNAÍBA - SP